



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

**INTERESSADA:** Centro de Educação Básica e Profissional Professor Luciano Feijão

**EMENTA:** Autoriza o Centro de Educação Básica e Profissional Professor Luciano Feijão, de Sobral, a conceder avanço no curso de ensino médio, 3º ano, mediante avaliação de aprendizagem, conforme o previsto em lei, em favor de Leandro Mont'Alverne Arcanjo.

**RELATORA:** Marta Cordeiro Fernandes Vieira

**SPU Nº:** 07209888-0

**PARECER Nº:** 0491/2007

**APROVADO EM:** 01.08.2007

## I – RELATÓRIO

Diretor Presidente do Centro de Educação Básica e Profissional Professor Luciano Feijão, o Senhor Francisco Luciano Feijão solicita a este Conselho de Educação, a “reclassificação” do aluno Leandro Mont'Alverne Arcanjo “com base na Lei 9.394/1996, artigo 24, inciso V, que estabelece a possibilidade de avanço nos cursos e nas séries”. (Transcrição).

A instituição suso citada goza de regularidade neste Conselho até 31.12.2009, conforme o Parecer nº 640/2006.

Do caso exposto:

Leandro Mont' Alverne Arcanjo cursou todo o 1º semestre letivo no Centro de Educação Básica e Profissional Professor Luciano Feijão, em Sobral, estabelecimento de ensino particular.

No início de julho submeteu-se a exame vestibular, como concorrente ao Curso de Medicina, no Centro Universitário do Maranhão – UNICEUMA, ficando entre os classificáveis convocados pela IES, a escolher um outro Curso, tendo em vista o número limitado de vagas e a sua boa pontuação.

A direção do Colégio apóia Leandro Mont' Alverne Arcanjo e defende sua causa junto ao nosso Conselho, anexando o Boletim e o Histórico Escolar do aluno, comprovando assim seu bom perfil cognitivo.

A opinião desta relatora tem sido expressa, em outros Pareceres tratando do mesmo teor e já apoiado pelo colegiado.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0491/2007

Em verdade não compete a este Conselho efetivar os avanços, classificar ou reclassificar alunos. Quem detém este mérito é a instituição escolar, por determinação da própria LDB. Ao Conselho resta autorizar o estabelecimento de ensino a utilizar tais recursos didáticos, caso considere justo e necessário e não conste a medida em seu regimento.

O dispositivo legal, referenciado pelo diretor solicitante, determina que na verificação de aprendizagem, face a um bom desempenho cognitivo comprovado, deve ser dado ao aluno a chance de avançar seja entre séries, seja entre cursos.

Não se trata de aligeiramento, trata-se de conceder ao aluno um direito legalmente estatuído.

Em outros Pareceres a relatora tem declarado que a Lei abre tal perspectiva como forma de incentivar a produtividade, o esforço, o interesse e a proficiência dos estudos juvenis.

Qual aluno, sabendo-se incapaz, ousaria submeter-se a um exame vestibular para o Curso de Medicina? É esta a marca destaque do espírito da Lei 9.394/1996.

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação tem o amparo da Lei nº 9394/1996 - LDB, Artigo 24, inciso II, alínea c e inciso V, alínea c.

Também vários Pareceres deste Colegiado, anteriormente aprovados servem de âncora ao pedido encaminhado em favor do aluno Leandro Mont' Alverne Arcanjo, de Sobral.

## III – VOTO DA RELATORA

Exposto, refletido e embasado na Lei, o voto segue no sentido de que se conceda autorização ao Centro de Educação Básica e Profissional Professor Luciano Feijão, de Sobral, a efetivar a avaliação do aluno Leandro Mont' Alverne Arcanjo para efeito do avanço previsto na Lei.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0491/2007

Como a direção já se manifestou favorável a adotar esta medida didática, orienta-se que deve ser elaborada Ata Especial do feito e, no Histórico Escolar, no espaço reservado às observações o seguinte registro: mediante exame *ad hoc*, nos termos da Lei nº 9.394/1996, Art. 24, inciso II, alínea a e inciso V, alínea c, o aluno foi reclassificado e teve reconhecida a conclusão do curso de ensino médio no final do primeiro semestre de 2007.

Salvo melhor juízo, é este o nosso parecer.

#### **IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica “ad referendum” do Plenário, do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 1 de agosto de 2007.

**MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA**

Relatora e Presidente da Câmara

**EDGAR LINHARES LIMA**

Presidente do CEE